PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047739-46.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JANDIMÁRIO TEIXEIRA LIMA PACIENTE: CLEYTON NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA Advogado (s): JANDIMARIO TEIXEIRA LIMA (OAB:BA27989-A) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA/BA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra EMENTA - HABEAS CORPUS -HOMICÍDIO QUALIFICADO — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL - DESNECESSIDADE DA PRISÃO - EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DAS INVESTIGAÇÕES — ARGUMENTOS INSUBSISTENTES — DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — NOTÍCIA DE QUE O PACIENTE SERIA AGENTE PÚBLICO E QUE TERIA ACESSO ÀS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS - INFORMES OUE RATIFICAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. I — Paciente preso, em prisão temporária, no dia 23.09.2022, e, posteriormente, denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV e § 6º, c/c art. 288-A, ambos do Código Penal. Writ em que se busca a concessão da liberdade, por irregularidades ocorridas durante cumprimento da Prisão temporária e a busca e apreensão; excesso de prazo para formação da culpa; bem como pela ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva. Pontua, ainda, a desnecessidade da custódia cautelar, sobretudo por ostentar condições pessoais favoráveis de responder ao processo em liberdade II - Considerações sobre ausência de indícios de autoria e/ou participação no fato delituoso que demandam revolvimento probatório, o que não se mostra cabível na via estreita do writ. Do mesmo modo, a tese de irregularidades ocorridas na fase administrativa (durante cumprimento da Prisão temporária e a busca e apreensão) está superada, em razão da conversão da custódia em preventiva. Note-se, ainda, que referida alegação demandaria dilação probatória, inadmissível em sede de Writ. Nesse sentido: "Ademais, "a superveniente decretação da prisão preventiva constitui novo título a justificar a segregação, razão pela qual ficam superadas todas as questões a respeito de eventuais irregularidades da custódia temporária" (HC n. 549.386/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 10/6/2020). 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC n. 749.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023). III - Prisão preventiva devidamente fundamentada em dados concretos, haja vista a gravidade em concreto do fato delituoso — acusação de, sendo policial militar, ser integrante do grupo criminoso com participação na morte de um indivíduo, demostrando sua periculosidade e maior grau de reprovação de seu comportamento. IV — Segundo os autos, após investigações ocorridas durante a Prisão Temporária, a Acusação aponta que o Paciente, laborando na Polícia Militar, seria integrante de organização criminosa, teria sido mencionado em mensagens de texto para auxílio no deslocamento do veículo, utilizado pelo grupo e teria utilizado de seu acesso, na Unidade Policial, a fim de buscar informações e/ou tentar intimidar as testemunhas presentes do fato delituoso, cf Decreto Preventivo e Informes Judiciais. V — Excesso de prazo já superado. Trata-se de Denúncia feita em desfavor de 6 (seis) Acusados, oferecida no dia 18.11.2022 e recebida no dia 22.11.2022. Atualmente, o processo vem tendo regular andamento, pois apresentada a Defesa do Paciente, determinada a citação dos Acusados, inclusive com citação por edital de Corréu, análise de Embargos de Declaração, e determinada a realização de várias perícias visando esclarecer os fatos.

VI - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em razão da presença dos elementos aptos a justificar a segregação cautelar, dada a necessidade de resquardar a prova colhida, notadamente os depoimentos das testemunhas. VII — Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da Ordem. VIII - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus  $n^{\circ}$  8047739-46.2022.8.05.0000, do Juiz de Direito da da Vara Criminal da Comarca de Ibotirama/BA, sendo Impetrante Bel. JANDIMARIO TEIXEIRA LIMA, e, Paciente, CLEYTON NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem, pelas razões a seguir explicitadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047739-46.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: JANDIMÁRIO TEIXEIRA LIMA PACIENTE: CLEYTON NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA Advogado (s): JANDIMARIO TEIXEIRA LIMA (OAB:BA27989-A) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA/BA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de CLEYTON NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibotirama/BA (Processo 1º Grau nº 8001314-52.2022.8.05.0099 e 8001576-02.2022.8.05.0099). Narra o Impetrante que "o paciente encontra-se investigado no Inquérito Policial nº 34971/2022, pela suposta prática do tipo penal previsto no art. 121 do CP, ou seja, de ter participado do homicídio de MARCELO LEITE FERNANDES, ocorrido no dia 21/07/2022, por volta das 14h30, na avenida João Alves Martins na cidade de Ibotirama — BA (doc. anexo)". Aduz que houve a decretação da prisão temporária em desfavor do Paciente, posteriormente convertida em prisão preventiva. Justifica a ausência dos indícios de autoria ou participação no evento delituoso, pois "comprovou que no dia e horário do crime investigado ele estava no posto de trabalho (CIPM em Ibotirama)". Alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, por irregularidades ocorridas durante cumprimento da Prisão temporária e a busca e apreensão, excesso de prazo para formação da culpa, bem como pela ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva. Complementa, ainda, que "apesar da Autoridade Coatora afirmar que existem diversas testemunhas que compareceram na Delegacia de Polícia, demostrando temor em prestar depoimento, por outro lado não mencionou sequer nenhuma testemunha que teria afirmado que estava sendo ameaçada, constrangida pelo paciente. Portanto mais uma vez a Autoridade Coatora não individualizou a conduta dos representados e por outro lado não demostrou que o requisito da conveniência da instrução criminal estaria patente nos autos". Argumenta, também, a possibilidade de responder ao processo em liberdade, em razão de possuir as condições favoráveis, inclusive de substituição por medidas cautelares diversas da custódia: é primário, tem família -, composta de mulher e duas enteadas com 11 anos e 6 anos de idade, sendo pai de criança atualmente com 5 anos de idade — possui bons antecedentes, profissão, nunca foi acusado de ter participado ou por ter cometido qualquer outro crime. Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de revogar a prisão preventiva decretada, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da

medida de urgência. Requer, desde já, a intimação para sustentar oralmente as razões do writ, com fundamento na ampla defesa constitucional, na orientação do RITJBA e jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Com a inicial foram juntados documentos. A liminar foi indeferida, ID 38056850. Foram prestadas as informações judiciais, ID 38056850 A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM vindicada. (ID 38159687). É o relatório. Salvador/BA, 20 de março de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047739-46.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: JANDIMÁRIO TEIXEIRA LIMA PACIENTE: CLEYTON NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA Advogado (s): JANDIMARIO TEIXEIRA LIMA (OAB:BA27989-A) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA/BA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em benefício de CLEYTON NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA, requerendo concessão de liberdade, por irregularidades ocorridas durante cumprimento da Prisão temporária e a busca e apreensão; excesso de prazo para formação da culpa; bem como pela ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva. Pontua, ainda, a desnecessidade da custódia cautelar sobretudo por ostentar o Paciente condições pessoais favoráveis de responder ao processo em liberdade. Da leitura do Decreto de Prisão preventiva, nota-se que o Magistrado registrou o seguinte: "(A representação sugere que THIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA, GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS e CLEYTON NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA integram a associação criminosa liderada por JEAN CHARLESALEXANDRE, tendo participações definidas no homicídio de MARCELLO LEITE FERNANTES, a mando deste último (JEAN), desafeto público da vítima. Id 24966750) (...) Nesse sentido, consta na representação policial que diversas testemunhas, ao comparecerem na Delegacia, demonstraram temor de prestar depoimento, afirmando que jamais querem ser colocadas de frente com os suspeitos. (...) A equipe policial apontou também que, no aplicativo WhatsApp utilizado por GUTEMBERGUE, foi possível encontrar áudios que fazem referência a alguns nomes de investigados no Inquérito Policial de nº, 34971/2022, a exemplo de "CLEYTON", "JEAN" e "THIAGO", bem como, expressões que possam indicar hierarquia. Destaca-se, nesse ponto, um diálogo em que GUTEMBERGUE fala para uma pessoa não identificada, no dia 26/07/2022, por volta das 19:45:26 (UTC+0), que precisa "trazer" a moto para Macaúbas, afirmando ainda que a moto está na roça e que "CLEYTON" vai colocá-la no reboque e levar para ele em "Brejinhos", já que tem uma situação para resolver. Pede, ainda, que essa pessoa não identificada coloque combustível no veículo de CLEYTON, além de um diálogo, ainda no dia 26/07/2022, em que GUTEMBERGUE falou que foi verificar a situação com o 01 (zero um), certamente se referindo a JEAN, líder do grupo . (...) ANTE O EXPOSTO, conforme fundamentação expendida acima CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA dos representados GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS, JEAN CHARLES ALEXANDRE, CLEYTON NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA e THIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA. (ID 37412669). Dos Informes, colho o seguinte treco do seu núcleo: "No dia 20 de outubro de 2022, o requerimento fora analisado por esse juízo e restou demonstrado que "a prisão temporária do representado inicialmente fora decretada por estarem satisfeitos os requisitos que autorizavam a decretação das medidas, havendo nos autos prova da materialidade delitiva (fumus boni iuris), bem como restou demonstrado o fumus comissi delicti, em virtude da demonstração de eventual autoria ou participação no homicídio doloso.

Quanto ao periculum liberttis, referente à imprescindibilidade da prisão para as investigações do inquérito policial, da mesma forma, se encontrou presente, tendo em vista que foi noticiado nos autos que na residência do representado foram apreendidos variados elementos de prova, tais como celulares e rádios comunicadores, além de um revólver calibre .38 e munições, arma potencialmente utilizada no assassinato investigado. Segundo o Parquet, tal armamento foi encaminhado para realização de cruzamento de informações balísticas, com o fito de verificar possível correlação com outro homicídio ocorrido na cidade". (Id. 271697146). Pois bem. Primeiramente, as considerações sobre ausência de prova de sua autoria e/ou participação no fato delituoso demandam revolvimento probatório, o que não se admite na via estreita do Habeas Corpus. Do mesmo modo, a tese de irregularidades ocorridas na fase administrativa (durante cumprimento da Prisão temporária e a busca e apreensão) se encontra superada com a conversão da custódia temporária em preventiva. Note-se, ainda, que referida alegação demandaria, por igual, dilação probatória. Nesse sentido: "Ademais," a superveniente decretação da prisão preventiva constitui novo título a justificar a segregação, razão pela qual ficam superadas todas as questões a respeito de eventuais irregularidades da custódia temporária "(HC n. 549.386/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 10/6/2020). 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC n. 749.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Sexta Turma. julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023). Com efeito, os requisitos ensejadores da prisão preventiva revelaram-se presentes, não tendo o Paciente conseguido demonstrar a desnecessidade da medida de segregação cautelar. A decisão combatida, portanto encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos, haja vista a gravidade em concreto do fato delituoso — ser policial militar, supostamente integrante do grupo criminoso, com participação na morte de um indivíduo, o que demostra periculosidade e maior grau de reprovação de seu comportamento. Consta dos autos de que houve requerimento da Autoridade Policial no sentido de determinar a custódia temporária, posteriormente convertida em preventiva, do Paciente, o que foi assentido pela Primeira Instância. Segundo o processo, após investigações ocorridas durante a Prisão Temporária, a Acusação aponta que o Paciente, laborando na Polícia Militar, seria integrante de organização criminosa, teria sido mencionado em mensagens telefônicas para auxílio no deslocamento do veículo, utilizado pelo grupo e teria utilizado de seu acesso a fim de buscar informações e/ou tentar intimidar as testemunhas presentes do fato delituoso. Tais circunstâncias serão devidamente apuradas pela Primeira Instância. Nesse sentido, trago alguns trechos presentes nos autos que ainda estão sendo apuradas pela Primeira Instância: "A equipe policial apontou também que, no aplicativo WhatsApp utilizado por GUTEMBERGUE, foi possível encontrar áudios que fazem referência a alguns nomes de investigados no Inquérito Policial de  $n^{\circ}$ , 34971/2022, a exemplo de "CLEYTON", "JEAN" e "THIAGO", bem como, expressões que possam indicar hierarquia. Destaca-se, nesse ponto, um diálogo em que GUTEMBERGUE fala para uma pessoa não identificada, no dia 26/07/2022, por volta das 19:45:26 (UTC+0), que precisa "trazer" a moto para Macaúbas, afirmando ainda que a moto está na roça e que "CLEYTON" vai colocá-la no reboque e levar para ele em "Brejinhos", já que tem uma situação para resolver. Pede, ainda, que essa pessoa não identificada coloque combustível no veículo de CLEYTON, além de um diálogo, ainda no dia 26/07/2022, em que GUTEMBERGUE falou que foi verificar a situação com

o 01 (zero um), certamente se referindo a JEAN, líder do grupo. (Decreto Preventivo)"O Ministério Público em seu parecer assevera pela necessidade de que o representado JEAN CHARLES diante de sua forte influência política que ostenta na região deva ficar custodiado para além das imediações desta Comarca, aduzindo in verbis que : ", com destaque para o representado JEAN CHARLES, vereador e Presidente da Câmara de Vereadores desta cidade, o qual, consoante bem pontuado pela autoridade policial, demonstra trânsito fácil em diversos órgãos públicos." (Decreto Preventivo) A Autoridade Policial aduziu que "resta patente a imprescindibilidade da decretação da prisão temporária do representado que, continuando solto, certamente buscará escamotear ou destruir os elementos de prova e influenciar na construção do lastro probatório, inclusive mediante intimidações de testemunhas, vez que, laborando na 28º CIPM, "CLEITON' é visto pela população local como "autoridade policial com franco acesso aos órgãos públicos, inclusive na Delegacia". Afirmou também que no dia das prisões de JEAN e GUTEMBERGUE, o Paciente adentrou na Delegacia de Polícia de Ibotirama, não sabendo precisar o real motivo que o fez comparecer na Delegacia, mas aduziu que "tenha sido para tentar manter contato com integrantes do seu grupo ou avaliar a sua condição". (Id. 236793059) (Infomres Judiciais) Assim, as circunstâncias descritas no caso evidenciam a presença dos requisitos para a imposição de medida cautelar. A Autoridade mencionou a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e necessidade de garantir a instrução criminal, pela função pública que exercia de policial militar com acesso aos colegas e a investigação, pontuando, segundo os autos, de que algumas testemunhas teriam relatado estarem intimadas por seus comportamentos, quando da apuração do fato delituoso. Pontua-se, por fim, que os Informes ratificam a necessidade da custódia cautelar, apontando notícia de que , no dia do fato, o Acusado teria adentrado na Delegacia com o fim de obter informações sobre apuração do fato delituoso, a justificar ainda mais a necessidade da manutenção da determinação da custódia. O terceiro argumento da impetração é o excesso de prazo para conclusão das investigações. Não assiste razão aos Impetrantes, pois este apenas se configura quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal. E, na hipótese dos autos, tal argumento já se encontra superado, pois a Denúncia já foi oferecida no dia 18.11.2022 e, recebida no dia 22.11.2022. Mandado de Prisão Temporária cumprido no dia 23.09.2022. Atualmente, o processo vem tendo regular andamento, já tendo sido apresentada Defesa do Paciente, sido determinada a citação dos Acusados. inclusive citação por edital de Corréu, análise de Embargos de Declaração e determina a realização de várias perícias visando a esclarecer a verdade dos fatos. De igual modo o entendimento da Procuradoria de Justiça: A garantia da ordem pública como fundamento para a manutenção da prisão cautelar justifica-se, dentre outros motivos, quando o acusado demonstra uma inclinação para atividades ilícitas, dada à natureza do delito e o modo como foi perpetrado. (...) In casu, a Autoridade apontada como coatora afirmou, ainda, que as testemunhas apresentavam temor na Delegacia de Polícia, oportunidade em que clamavam pela proteção do Estado. Como se vê, justificada a necessidade da medida cautelar, pois não se trata de fundamentação genérica ou, ainda, inidônea. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência,

quando devidamente fundamentada p	elo juízo a sua necessidade, c	omo é a
hipótese dos autos (ID 38159687	Mostra-se insuficiente a aplic	ação de
medidas cautelares diversas da pr	risão, cf a fundamentação dada	pelo Juízo,
ratificada pelos Informes, notada	mente pela necessidade da cust	ódia
cautelar em razão da gravidade da	acusação que lhe foi feita e	necessidade
de resguardar a prova e o depoime		
voto é no sentido de Denegar a Or	dem. É como voto. Salvador, Sa	la das
Sessões,	Presidente	_Relator
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA _		Procurador
(a) de Justica		